



**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES**

---

**PARECER JURÍDICO Nº. 15/2021**

**ASSUNTO:** Análise da minuta de edital cuja finalidade é contratação de empresa visando o fornecimento parcelado de combustível, conforme demanda, para suprir as necessidades da Câmara Municipal de Nossa Senhora das Dores/SE.

**1 DO RELATÓRIO**

Submete-se a apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial registrado sob o nº 003/2021, cujo objeto é a aquisição e fornecimento parcelado de combustível, para a Câmara Municipal de Nossa Senhora das Dores/SE, conforme especificações do Termo de Referência - Anexo I do Edital, atendendo ao disposto na Lei nº 10.520/2002.

Constam dos presentes autos as especificações do objeto da presente licitação, vigência da contratação e estimativa de preços, bem como a referência da dotação orçamentária para a referida contratação.

É o que breve relatório.

**2 DA ANÁLISE JURÍDICA**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.



**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES**

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

No que se refere à modalidade licitatória ora em análise, vale aclarar que a Lei nº 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais, vejamos:

**Art. 1º** Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Verifica-se que o procedimento em apreço fora devidamente formalizado, instruído e gerenciado, obedecendo aos princípios básicos da administração pública, mormente da impessoalidade, da publicidade, legalidade e moralidade, bem como os ditames da Lei 10520/02 e da Lei 8.666/93.



Fis. Nº 064

Rubrica

**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES**

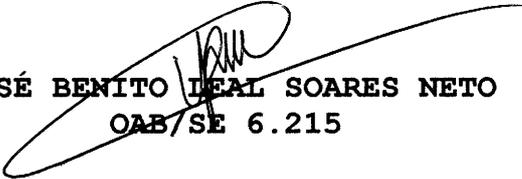
---

**3 DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando que a documentação acostada aos autos não apresenta irregularidades que possam macular o certame, bem como a minuta do edital que segue os preceitos legais que regem a matéria, opinamos pelo prosseguimento do processo licitatório, e seus posteriores atos.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Nossa Senhora das Dores/SE, 1 de julho de 2021.

  
**JOSÉ BENITO IDEAL SOARES NETO**  
**OAB/SE 6.215**